



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

PARECER JURÍDICO Nº 264.2019

Assunto: Projeto de Resolução nº 17, de 2019.
Protocolo: 3047.2019 (Marli do Esporte)
Objetivo: *Autoriza o Vice-Prefeito Municipal a licenciar-se do cargo, pelo período de 60 (sessenta) dias, para tratar de interesse particular.*
Autor do PL: Mesa.
Parecer: Possibilidade. Legalidade.

I. Relatório

Solicita a Vereadora Marli do Esporte a análise do Projeto de Resolução nº 17 de 2019 que *autoriza o Vice-Prefeito Municipal a licenciar-se do cargo, pelo período de 60 (sessenta) dias, para tratar de interesse particular.*

II. Parecer

Sobre o assunto em questão, já fora emitido o Parecer Jurídico nº 215.2019, que trata do assunto, de modo que as razões externadas anteriormente servem para justificar a legalidade do presente Projeto de Resolução.

Toledo, 01 de outubro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

16
00009

PARECER JURÍDICO Nº 215.2019

Assunto: Projeto de Resolução nº 15, de 2019.

Protocolo: 2437.2019 (Marli do Esporte)

Objetivo: *Autoriza o Vice-Prefeito Municipal a licenciar-se do cargo para tratar de interesse particular.*

Autor do PL: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Legalidade.

I. Relatório

Solicita a Vereadora Marli do Esporte a análise do Projeto de Resolução nº 15 de 2019 que *autoriza o Vice-Prefeito Municipal a licenciar-se do cargo para tratar de interesse particular.*

A autoria do projeto é da Mesa que teve como fundamento o Ofício encaminhado pelo Vice-Prefeito, João Batista Coelho de Souza Furlan, tendo como referência o artigo 51, §1º, III da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Informa que não se afastará das responsabilidades do cargo para o qual foi eleito e que permanecerá "*à disposição do senhor prefeito Lúcio De Marchi e estrutura da administração municipal*", bem como que "*a licença cessará no momento do meu dever de assumir o Executivo Municipal*" ou quando "*formalmente solicitar o retorno*".

É o relatório.

II. Parecer

Inicialmente, transcreve-se o dispositivo que o Senhor Vice-Prefeito invoca seu pedido de licença: Art. 54. § 1º - O **Prefeito** poderá licenciar-se: (...) III - *para tratar de interesse particular.*

É notável que a Lei Orgânica do Município de Toledo não contempla expressamente a possibilidade de concessão de licença para assuntos particulares ao Senhor Vice-Prefeito. Diante de tal omissão, pode-se concluir:

i. se não está previsto é porque não se pode conceder?

ii. não foi previsto, ante a ausência de um papel ativo do Vice-prefeito na administração municipal, vez que na forma do art. 51 da LOM¹, é o substituto do Prefeito?

Não parece crível, constitucionalmente falando, impedir alguém de se licenciar de um cargo, para tratar de interesse próprio, se esse é o seu desejo, pelo simples fato de ausência de previsão legal!

¹ O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

12
000010

Ora, se foi permitido, inclusive, ao Prefeito o direito à licença, quem dirá a quem não tem um papel ativo dentro da administração pública?!

Basta pensar que o Senhor Vice-Prefeito irá realizar estudos; pede a licença e está não lhe é concedida, em vista de que: não há previsão legal! Ora, se ele realizar os estudos, é bem provável que seja questionado pelo fato de estar percebendo recursos públicos e/ou não estar comparecendo ao paço municipal!

Evidentemente que o Vice-Prefeito, encontra-se em situação delicada, uma vez que, sua função é, em singelos termos, substituir o Prefeito diante de suas ausências e impedimentos; no entanto, ainda assim, deve comparecer com assiduidade no paço municipal e não pode disto se afastar sob pena de se questionado acerca de sua ausência!

Melhor seria, de lege ferenda, nada se pagar ao Vice-Prefeito e, apenas exigir seu comparecimento, diante de impedimento e ausência do titular legal!

No entanto, como a norma posta, não está assim construída, por certo que, deve-se proceder à interpretação conforme a CF/88.

Neste sentido, é de se destacar que ao Senhor Vice-Prefeito devem ser aplicadas as mesmas restrições do Senhor Prefeito. Aliás, quando se observa o disposto no § 2º do art. 130 da LOM, tem-se a confirmação de que ambos, sofrem as mesmas restrições.²

Neste sentido, acertadamente o Ministro Maurício Correa, no âmbito do julgamento da ADIN 199³, assim crivou esta aplicação de restrições do Prefeito ao

² Art. 130 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município. (Alteração: ELOM nº 3/2005)

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o caput deste artigo.

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença- prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

13
000011

Vice-Prefeito. Confira-se:

16. O mencionado dispositivo da Carta Estadual assegura o direito também ao Vice-Prefeito, e embora a Constituição Federal a ele não se refira expressamente, tenho que as disposições do inciso II do artigo 38, relativamente ao servidor investido no mandato de Prefeito, são perfeitamente aplicáveis ao Vice, posto que ambos foram eleitos para exercer a Chefia do Executivo local. **Declaro-o, portanto, igualmente inconstitucional.**

Ora, se sofrem as mesmas restrições, por certo que, a ambos deve ser assegurado os mesmos direitos, inclusive no que tange ao direito de licença, pois, repita-se, seria eminentemente contraditório não conceder a licença, sob o argumento da inexistência de previsão explícita.

Para arremate, é evidente que houve um lapso do legislador ao não tratar destas situações relativas ao Vice-Prefeito. Aliás, isto não parece ser uma exclusividade Toledana. No âmbito da União, notícias dão conta de que há 30 anos se discute no Congresso Nacional a reclamada lei complementar para tratar do Vice-Presidente da República.⁴

É, portanto, o parecer pela legalidade da concessão da licença requerida, sem ônus aos cofres do Município de Toledo.

Toledo, 12 de agosto de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.

2.3. *Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo.*

2.4. *Servidor público investido no mandato de Vice- Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355)*

⁴ <https://veja.abril.com.br/blog/desvendados/desde-1988-congresso-adia-definicao-de-funcoes-do-vice-presidente/>